



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo LEI COMPLEMENTAR Nº 706, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

Rio Pardo, 22 de 11 de 2019

*Paulo H. [Assinatura]*

Hora: 15:46 Visto: [Assinatura]

*"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, revoga a Lei Complementar nº 645, de 09 de novembro de 2017 e Lei Complementar nº 654, de 07 de fevereiro de 2018, e dá outras providências".*

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Assistência a situações de calamidade pública;
- II - Urgência e inadiabilidade de atendimento de situações que possam comprometer ou ocasionar prejuízos à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- III - Necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais, em decorrência de:
  - a) dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria;
  - b) criação de novas unidades ou ampliação das já existentes;
  - c) ausências de professores por prazo inferior a 30 dias e afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício;
  - d) licença para tratamento de saúde;
- IV - Necessidade justificada de execução de função eventual, transitória e determinada:
  - a) relativa à consecução de projetos de informatização;
  - b) de natureza técnica nas áreas de pesquisa científica, tecnológica, educacional e cultural;
- V - Para suprir atividade docente de rede de ensino público municipal, que poderá ser feita nas hipóteses previstas no inciso III deste artigo e, ainda, quando houver saldo de aulas disponíveis, até o provimento do cargo ou emprego correspondente;

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado, cuja publicidade deverá ser promovida por meio de órgão de imprensa oficial do Município ou por meio de jornal de circulação local.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - Terão prioridade para contratação temporária, os candidatos aprovados em concurso público realizados pelo Município, cuja validade ainda não prescreveu e que não tenham sido convocados para escolha de vagas como titulares.

Art. 4º Para ser contratado o candidato deverá apresentar a documentação estabelecida para os contratos por prazo indeterminado e ainda preencher as seguintes condições:

- I - estar em gozo de boa saúde física e mental;
- II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



III - não exercer cargo, emprego ou função pública na administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e inciso XVIII do artigo 115 da Constituição Estadual;

IV - possuir escolaridade compatível com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;

V - Ter boa conduta;

Parágrafo Único – As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do sistema único de saúde e referendados pelo médico do trabalho do município.

**Art. 5º** As contratações serão feitas por tempo determinado, observada a existência de recursos financeiros e pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

§1º - As contratações intermitentes pelo período de 12 (doze) meses poderão ser prorrogadas por uma única vez e por igual período, com observação da dotação orçamentárias específica e mediante prévia autorização do Prefeito.

§2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração a esta Lei Complementar importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 6º** A remuneração dos contratados nos termos desta Lei Complementar será fixada e observará:

I – para o desempenho de atividades correspondentes as de cargos ou empregos públicos, em importância não superior a retribuição inicial destes, acrescida das vantagens pecuniárias inerentes a função, ao horário e ao local do exercício;

II – para o desempenho de função docente por período de 1 (um) até 15 (quinze) dias, em importância correspondente às horas-aulas efetivamente ministradas;

III - para o desempenho de outras atividades, em importância não superior:

a) à da remuneração inicial estabelecida pela legislação municipal vigente para servidores que exerçam função assemelhada;

b) ao valor definido pelo Poder Executivo, que não poderá ultrapassar os limites legais, nas demais hipóteses.

§1º - Fica assegurado ao contratado, nos termos desta Lei Complementar, as férias proporcionais e o 13º salário, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§2º - Serão considerados como dias trabalhados as ausências do contratado, no mesmo período e condições, concedido aos contratados por prazo indeterminado, em virtude de casamento e falecimento de pais, irmãos, cônjuge companheiro ou filhos e ainda nos casos de serviços obrigatórios por lei.

**Art. 7º** O contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das atividades envolvidas na transgressão.

**Art. 8º** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta lei complementar, serão apuradas mediante sindicância, devendo ser concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 9º** O contrato celebrado, de acordo com esta Lei Complementar, extinguir-se-á antes do término de sua vigência:

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

*“Tudo para o bem de todos”*

[www.santacruzoriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzoriopardo.sp.gov.br)



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

**ESTADO DE SÃO PAULO**



- I - por iniciativa do contratado;
- II - com o retorno do titular, nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso III do artigo 2º desta Lei Complementar;
- III - pela extinção ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas no incisos II e IV do artigo 2º desta Lei Complementar;
- IV - por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;
- V - com o provimento do cargo ou emprego correspondente;
- VI - com a criação ou classificação do cargo, e respectivo provimento, nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 2º desta lei complementar;
- VII - por conveniência da Administração;
- VIII - nas hipóteses de o contratado:
  - a) preencher a vaga relativa ao concurso para o qual foi aprovado;
  - b) Ser convocado para o serviço militar ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;
  - c) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

§1º - A extinção do contrato com fundamento nos incisos I a VI deste artigo far-se-á sem direito a indenização e aviso prévio.

§2º - A extinção do contrato com fundamento no inciso VII deste artigo implicará ao pagamento ao contratado de indenização correspondente a metade do valor da remuneração mensal fixada no contrato, ou, quando for o caso, da metade da média mensal da remuneração fixada no contrato, até o advento da extinção.

§3º - na hipótese do inciso IV deste artigo, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurada ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo o procedimento ser concluído dentro de 10 (dez) dias contados da data do protocolo das razões de defesa ou do decurso do prazo para apresentá-las.

**Art. 10** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei Complementar será contado para todos os efeitos.

**Art. 11** As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, a saber:

02.00.00 - Poder Executivo

02.01.00 - Gabinete do Prefeito

02.00.00 - Poder Executivo

02.02.00 - Secretaria de Administração

02.00.00 - Poder Executivo

02.03.00 - Secretaria de Finanças

02.00.00 - Poder Executivo

02.04.00 - Secretaria de Saúde

02.00.00 - Poder Executivo

02.05.00 - Secretaria de Educação

02.00.00 - Poder Executivo

02.06.00 - Secretaria de Cultura

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000 - CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

[www.santacruzoriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzoriopardo.sp.gov.br)



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



02.00.00 – Poder Executivo  
02.07.00 – Secretaria Direitos Pessoas c/ Deficiência e Desenv. Social

02.00.00 – Poder Executivo  
02.08.00 – Secretaria de Gestão e Comunicação Social

02.00.00 – Poder Executivo  
02.09.00 – Secretaria de Planejamento Urbano e Obras

02.00.00 – Poder Executivo  
02.10.00 – Secretaria de Agricultura

02.00.00 - Poder Executivo  
02.11.00 – Secretaria de Planej. Desenv. Econ. E Turístico

02.00.00 – Poder Executivo  
02.13.00 – Secretaria do Meio Ambiente

02.00.00 – Poder Executivo  
02.14.00 – Secretaria de Assuntos Jurídicos

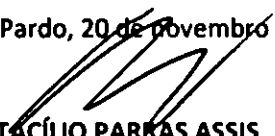
02.00.00 – Poder Executivo  
02.15.00 – Secretaria de Esportes e Lazer

03.00.00 – Autarquia Codesan  
03.01.00 – Codesan Serviços e Obras

**Art. 12** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** – Ficam revogadas as Lei Complementar nº 645, de 09 de novembro de 2017 e Lei Complementar nº 654, de 07 de fevereiro de 2018.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de novembro de 2019.

  
OTACÍLIO PARRAS ASSIS  
Prefeito do Município